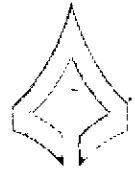


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PLC Nº 58/2013

PARECER 02 - CEOF/2017

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58/2013, que altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais.

Autor: Deputado JOE VALLE

Relator: Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei Complementar – PLC nº 58/2013, que visa a alterar dispositivo da Lei Complementar – LC nº 840/2011, conforme ementa acima reproduzida.

O PLC nº 58/2013 possui somente dois artigos, sendo que o art. 2º trata da vigência da lei (na data de sua publicação).

Já o art. 1º do projeto traz a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se os parágrafos 2º e 3º ao artigo 142, da Lei complementar nº 840 de 23 de dezembro de 2011 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único.

Art. 142.

§ 2º - A conversão em pecúnia de que trata este artigo poderá ocorrer nos moldes de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ocasião de aquisição de imóvel próprio do servidor ou para abatimento do saldo devedor de imóvel já adquirido.

§ 3º - A conversão em pecúnia de que trata este artigo poderá ocorrer quando o servidor ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, estiver em estágio terminal em razão de doença grave ou for portador do vírus HIV.

Na justificação do projeto, o nobre autor afirma que " a demanda por habitação no Distrito Federal atinge todos os níveis sociais e é uma das justificativas desta proposição". Em seguida faz o cotejo com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



– FGTS, que pode ser retirado pelo trabalhador para pagamento total ou parcial de imóvel residencial.

O andamento da proposição foi sobrestado por força do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF (fim de legislatura). Contudo, teve sua tramitação retomada por meio da Portaria nº 40, de 27 de fevereiro de 2015.

O projeto foi aprovado sem emendas pela Comissão de Assuntos Sociais, na 7ª Reunião Ordinária realizada no dia 26 de agosto de 2015.

No prazo do RICLDF¹, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CEOF.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** e emitir parecer de caráter terminativo sobre adequação orçamentária e financeira de qualquer proposição submetida à apreciação da Casa, conforme art. 64, II, 'a', e § 2º, do RICLDF. Cabe ainda à Comissão a análise do mérito de matérias referentes ao regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, nos termos do art. 64, § 1º, I, do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas. Da mesma forma, submete-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

Para se aferir a adequação orçamentária e financeira do PLC nº 58/2013, é imprescindível que se compare o texto do dispositivo legal em vigor com o proposto pelo referido projeto, sublinhando-se as inclusões sugeridas.

Lei Complementar nº 840/2008	PLC nº 58/2013
<p>Art. 142. Os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados são convertidos em pecúnia, quando o servidor for aposentado.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.</p>	<p>Art. 142.</p> <p>§ 1º Em caso de falecimento do servidor, a conversão em pecúnia de que trata este artigo é paga aos beneficiários da pensão ou, não os havendo, aos sucessores judicialmente habilitados.</p>

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento.

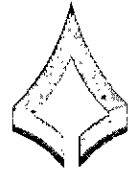


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Economia e Finanças - UEF



	<p>§ 2º - <u>A conversão em pecúnia de que trata este artigo poderá ocorrer nos moldes de liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por ocasião de aquisição de imóveis próprios do servidor ou para abater do saldo devedor de imóveis já adquirido.</u></p> <p>§ 3º - <u>A conversão em pecúnia de que trata este poderá ocorrer quando o servidor ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, estiver em estágio terminal em razão de doença grave ou for portador do vírus HIV.</u></p>
--	---

Verifica-se que atualmente a licença-prêmio dos servidores públicos somente se converte em pecúnia nos casos de **aposentadoria ou falecimento do servidor**. Se aprovada a medida constante do projeto sob exame, a conversão da licença-prêmio passaria a abranger também as seguintes hipóteses: (i) **aquisição de imóveis próprios**; (ii) **abatimento do saldo devedor de imóveis já adquirido**; (iii) **neoplasia maligna**; (iv) **estágio terminal** em razão de doença grave; (v) **portador do vírus HIV**. Nos três últimos casos, tanto de acometimento do próprio servidor quanto de seus dependentes.

A licença-prêmio, prevista no regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal (LC nº 840/2011), consubstancia-se no direito de o servidor efetivo licenciar-se por três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo.

Inicialmente, observa-se que o benefício não tem caráter pecuniário, sendo recomendável que a liberação do servidor para usufruto da licença não gere prejuízo ao serviço público prestado à população, nem aumente a despesa pública com pessoal e encargos sociais. Assim, o serviço realizado por servidor licenciado deve ser absorvido pelos servidores da respectiva unidade, sem demandar novas contratações de pessoal ou de horas extras.

Nesse sentido, o art. 141 do regime jurídico em tela restringe o número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão, autarquia ou fundação, assim como acontece nas escalas elaboradas por ocasião do gozo de férias do trabalhador.

Pelas regras atuais, o servidor poderá usufruir das licenças-prêmio a que fizer jus enquanto estiver em efetivo exercício, ou seja, em data anterior à sua aposentadoria ou falecimento. Assim, a referida licença somente será transformada em pecúnia quando não for mais possível sua concessão, restando preservado o direito adquirido, cujo benefício, entretanto, será convertido em pecúnia.

Desse modo, a ampliação das hipóteses em vigor de conversão em pecúnia das licenças-prêmio produziria aumento de despesa pública, que perduraria por mais de dois exercícios, sendo, portanto, indispensável a observância dos arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, LC nº 101/2000, a seguir reproduzidos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Art. 15. Serão consideradas **não autorizadas**, irregulares e lesivas ao patrimônio público a **geração de despesa** ou **assunção de obrigação** que **não atendam** o disposto nos **arts. 16 e 17**.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a **despesa corrente derivada de lei**, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um **período superior a dois exercícios**.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput **deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio**.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a **despesa criada** ou aumentada **não afetará as metas de resultados fiscais** previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser **compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa**.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (negritos editados)

Constata-se do dispositivo supracitado, que o projeto em análise deveria (i) estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; (ii) demonstrar a origem dos recursos para seu custeio; (iii) comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais; (iv) compensar seus efeitos financeiros por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Entretanto, o projeto em tela não cumpre com as referidas exigências, sendo, portanto, inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira.

Devido à inadmissibilidade da proposição, via afronta ao art. 17 da LRF, deixa-se de analisar o mérito da medida proposta.

Diante de todo o exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **INADMISSIBILIDADE** do **PLC nº 58/2013**, nos termos do art. 64, II, a, § 1º, I, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em


DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

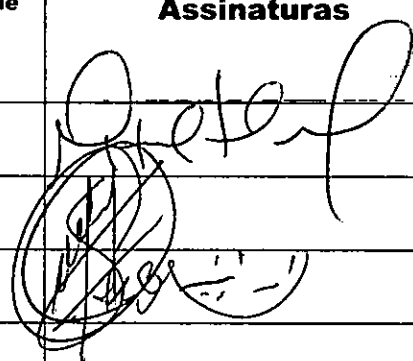

DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 58/2013 – Altera a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas distritais.
Autor: Deputado Joe Valle
Relator: Deputado Prof. Israel Batista
Parecer: Pela inadmissibilidade.

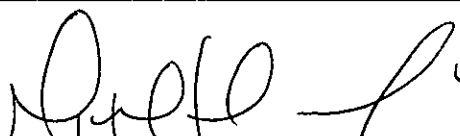
Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente - P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator - R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar		X					
Prof. Israel	R	X					
Rafael Prudente					X		
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO
 APROVADO
 Parecer do Relator – Dep. PROF. ISRAEL
 Voto em Separado – Dep. _____
 REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____
 Concedida Vista ao(s) Dep.: _____
 Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 5ª Reunião Ordinária

Em, 20/06/2017


Deputado AGACIEL MAIA
 Presidente da CEOF

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
 PLC Nº 58 / 2013
 Fls. 22 Rubrica IMT